# Supremo Tribunal Federal

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 919.136 CEARÁ

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

RECTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral Federal

RECDO.(A/S) : ERISMAR MAIA PUREZA

ADV.(A/S) :FABIANO PINTO DE OLIVEIRA

#### Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 37, *caput*, da Lei Maior.

É o relatório.

### Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

As instâncias ordinárias decidiram a questão com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. A aplicação de tal legislação ao caso concreto, consideradas as circunstâncias jurídiconormativas da decisão recorrida, não enseja a apontada ofensa à Constituição da República. Nesse sentido, cito as seguintes decisões monocráticas nas quais idêntica controvérsia foi apreciada: ARE 876.701/CE, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 05.6.2015; e ARE 839.222/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03.10.2014, cuja ementa transcrevo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRAZO. LEIS N.º 10.855/2004 E N.º 11.501/2007. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. ALEGAÇÃO

# Supremo Tribunal Federal

## ARE 919136 / CE

DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 636 DO STF. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO.

- 1. O prazo de interstício para promoção e progressão funcional, com base nas Leis n.º 10.855/2004 e n.º 11.501/2007, quando sub judice a controvérsia, demanda análise de legislação infraconstitucional, o que acarreta uma violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal e torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedente: ARE 764.226-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 28/2/2014.
- 2. O princípio constitucional da legalidade, quando debatido sob a ótica infraconstitucional, revela uma violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário, a teor da Súmula 636 do STF.
- 3. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário.
- 4. As Súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, *verbis:* "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".
- 5. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF).
- 6. *In casu*, o acórdão recorrido assentou: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO/PROMOÇÃO FUNCIONAL. CARREIRA DOS SERVIDORES DA SEGURIDADE SOCIAL. LEI 10.855/2004.

# Supremo Tribunal Federal

## ARE 919136 / CE

NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO".

7. Agravo DESPROVIDO."

Outrossim, na esteira da Súmula 636/STF: "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

**Nego seguimento** (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministra Rosa Weber Relatora